

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Junho de 1984, o embaixador de Portugal em Berna depositou junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça o instrumento de adesão à Convenção Destinada a Alargar a Competência das Autoridades Qualificadas para Aceitar o Reconhecimento de Filhos Naturais, concluída em Roma em 14 de Setembro de 1961.

A Convenção, aprovada para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1984, entrará em vigor para Portugal em 4 de Julho de 1984, em conformidade com o disposto no seu artigo 9.º

Além de Portugal, são partes da Convenção a República Federal da Alemanha, a Bélgica, a França, a Grécia, a Itália, os Países Baixos, a Suíça e a Turquia.

Secretaria-Geral do Ministério, 27 de Junho de 1984. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 466/84

de 16 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular Português aprovados respectivamente pelos Decretos n.ºs 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1920, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984, pela forma a seguir indicada:

1.º O consulado honorário em Campo Grande (Basil) é transferido para o distrito consular de São Paulo.

2.º A lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, no número referente ao distrito consular de São Paulo, passará a incluir a circunscrição do consulado honorário em Campo Grande, inserindo-a no local correspondente à ordem alfabética da sua designação, com a seguinte redacção:

100) Distrito consular de São Paulo:

.....  
 Consulado honorário em Campo Grande — Municípios do estado de Mato Grosso do Sul, com sede ao norte do paralelo 21.º S., com excepção dos municípios de Aparecida do Toaado, Casilândia, Inocência e Três Lagoas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 2 de Julho de 1984.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto do Governo n.º 37/84

de 16 de Julho

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo sobre Transportes Internacionais Rodoviários de Mercadorias, assinado no Luxemburgo a 24 de Março de 1983, bem como o Protocolo estabelecido ao abrigo do seu artigo 15.º, cujos textos em francês e a respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Jaime José Matos da Gama* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João Rosado Correia*.

Assinado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Accord entre le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg et le Gouvernement de la République Portugaise sur les Transports internationaux de Marchandises par Route.

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg et le Gouvernement de la République Portugaise, désireux d'encourager les transports de marchandises par route entre les deux pays, ainsi que le transit à travers leur territoire, sur la base de la réciprocité, sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE PREMIER

1 — Les transporteurs établis au Luxembourg ou au Portugal sont autorisés à effectuer des transports de marchandises au moyen de véhicules automobiles immatriculés dans l'un ou l'autre de ces États, soit entre les territoires des deux Parties contractantes, soit en transit sur le territoire de l'une d'elles, dans les conditions établies par le présent Accord.

2 — Aucune disposition du présent Accord ne donne le droit à un transporteur d'une Partie contractante de charger des marchandises à l'intérieur du territoire de l'autre Partie contractante pour les décharger à l'intérieur du même territoire.

#### ARTICLE 2

1 — Le terme «transporteur» désigne une personne physique ou morale qui, soit au Luxembourg, soit au Portugal, a le droit d'effectuer des transports routiers internationaux de marchandises pour compte propre